



## PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS S.A

### RESPOSTAS À IMPUGNAÇÃO

**Referência** : Pregão Eletrônico nº 07/2022.

**Assunto** : Impugnação dos Termos do Edital e seus anexos.

**Objeto** : Contratação de empresa especializada que opere Plano de Assistência à Saúde, por intermédio de Plano de Assistência Médica ou de Seguro Saúde Coletivo Empresarial ou Administradora de Plano de Saúde, devidamente registrada na Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, com cobertura assistencial médico-ambulatorial e hospitalar, na modalidade coletivo-empresarial, aos colaboradores da Prodram, conforme especificações detalhadas no Termo de Referência, constante do Anexo I, deste Instrumento convocatório.

**Impugnante:** CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL

#### I. DA ADMISSIBILIDADE

De início cumpre ressaltar que o presente Edital está regido pelas disposições da Lei nº 13.303/2016 e Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILC da PRODAM.

Verifica-se que o próprio Edital, no item 4.2, faculta aos interessados no certame a interposição de impugnação ao próprio edital. Com efeito, tendo em vista que a impugnação foi interposta no dia 16/08/2022, portanto, no prazo legal, reconhece-se a tempestividade do pedido ao passo que será apreciado o mérito deste.

#### II. DO PEDIDO:

- a) A definição do VCMH – Variação do Custo Médico Hospitalar como índice de reajuste dos preços dos planos a serem ofertados.
- b) Estabelecer o reajuste técnico para os casos de repactuação quando há aumento no índice de sinistralidade da carteira maior que 70% (setenta por cento).

Esclarecemos que a impugnação, na íntegra, está disponível no portal de transparência da PRODAM, no link: <https://www.prodram.am.gov.br/licitacoes/pregoes/>



## 2.1. DA ANÁLISE

Considerando que a Prodram - Processamento de Dados Amazonas S/A é uma empresa de Sociedade de Economia Mista, de capital fechado, com controle acionário do Governo do Estado do Amazonas, conseqüentemente é regida pela Lei 13.303/16 – A Lei das Estatais, não sendo cabível a aplicação da Lei 8.666/93.

**Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, abrangendo toda e qualquer empresa pública e sociedade de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, ainda que a atividade econômica esteja sujeita ao regime de monopólio da União ou seja de prestação de serviços públicos.**

Por conseguinte, à luz da supracitada Lei, mais precisamente em seu art. 69, III, define que são cláusulas necessárias nos contratos disciplinados por esta Lei:

**Art.69, III. O preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento.**

Outrossim, a ANS – Agência Nacional de Saúde, no art. 13 da Resolução 156/07 que regulamenta os critérios de reajuste dos planos de saúdes privados, estabelece que diferentemente dos planos de saúde individuais e familiares, a ANS não fixa o reajuste anual dos planos de saúde coletivos, caso em que se enquadra a Prodram.

A impugnante, no inciso III, alínea a, alega haver uma irregularidade no Edital, considerando que não há especificado o índice de variação dos preços dos planos, nem a possibilidade de se recompor o equilíbrio econômico e financeiro do contrato, ainda que haja a previsão de negociação entre as partes.

Por ser regida pela Lei 13.303/16, não há uma exigência de um índice específico, sendo uma discricionariedade da Administração Pública.



O item 20.1 do Anexo 1 do Edital 07/2022 juntamente com a cláusula oitava da minuta contratual – Anexo 5 são bem claros ao definir o INPC como o índice a ser utilizado no reajustamento de preços.

**20. REAJUSTE 20.1. Caso haja renovação do CONTRATO/APÓLICE, o PREÇO GLOBAL DO CONTRATO poderá ser reajustado anualmente, de acordo com a variação do índice INPC acumulado no período, calculado pelo IBGE, tendo como base o mês que antecede o vencimento do CONTRATO;**

O índice (INPC) se encontra previamente definido de forma compreensível, e o percentual aplicado será aquele no acumulado do período com base no mês que antecede o vencimento do contrato. No mais, é direito do contratante estabelecer qual índice entende ser o mais adequado para reajustar o contrato, sem que isso caracterize ofensa a competitividade do certame ou prejudique a formação do preço final apresentado pela licitante, vez que a informação consta de forma clara e precisa. Portanto, por ausência de regulamentação da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS quanto ao índice de reajuste que deve ser utilizado para os planos coletivos empresariais, poderão ser estabelecidos por livre negociação entre a entidade contratante e a operadora, diferentemente do que ocorre com os planos individuais, devendo ser cumprido o que reza o contrato, no caso, o que constar previamente no instrumento convocatório.

Quanto ao reequilíbrio econômico e financeiro temos no item 20.2 do Anexo I do Edital:

**20.2. Em caso de revisão dos valores do CONTRATO, a CONTRATADA deverá demonstrar, analiticamente, a necessidade de aplicação de um ajuste superior ao previsto no item 20.1. e estabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do mesmo.**

Juntamente com o item 20.2, há um pedido de esclarecimento respondido e publicado que especifica que ao ultrapassar o percentual de 75% de sinistralidade poderá ser pleiteado o reequilíbrio econômico-financeiro.

Considerando o exposto acima, a ProdAm cumpriu a exigência de definição de um índice de reajustamento de preços conforme definido em Lei e ratifica seu posicionamento quanto ao percentual de 75% de sinistralidade, ressaltando que as operadoras trabalham com a média de 70% a 75%, percentual este considerado aceitável.



De sorte que razão não assiste à Impugnante, eis que qualquer Licitante poderá precificar os produtos ofertados, computando para o preço final o reajuste financeiro (INPC) e técnico (sinistralidade). A legislação não estabeleceu os critérios de reajuste, todavia, a Administração buscando preservar o equilíbrio econômico-financeiro assim o fez, tendo assegurado à Contratada o direito ao reajuste dos valores originariamente pactuados pela inflação dos últimos doze meses e pela elevação da sinistralidade no período.

### III. DA DECISÃO

Pelo exposto, com lastro nos posicionamentos aqui levantados, entendo que os itens do Edital estão em conformidade com as disposições legais. Conheço da Impugnação apresentada pela empresa CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da legislação pertinente, mantendo inalteradas as condições editalícias.

Manaus, 19 de agosto de 2022.

Thales Gomes Wanderley  
**Pregoeiro**